



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: HIDROTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ENDEREÇO: Av. Padre José Holanda do Vale, 160, Luzardo Viana,
Maracanaú/CE
CGF Nº: 06.369.607-0
PROCESSO Nº: 1/2766/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.06418-5

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. O atuado utilizou-se de crédito proveniente de operação com empresas do Simples Nacional. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art.23 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 4004/14

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada creditou-se indevidamente de ICMS referente a operações de aquisições com empresas do Simples Nacional, no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.216,74 (um mil duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Processo nº 2766/2014
Auto de Infração nº 2014.06418-5

Fls.02
Julgamento nº: 4009/14

O dispositivo apontado como infringido foi o art.23 da lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e a penalidade indicada foi a disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.216,74, e multa em igual valor.

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; Protocolo de Entrega de AI; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.


FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de crédito indevido de ICMS oriundo de operações com empresas optantes do Simples Nacional.

Na planilha de fls. 7 foram relacionadas as notas fiscais que supostamente geraram o crédito indevido e onde foram identificados os respectivos emitentes.

Ao tratar dos créditos, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação da época da infração, assim determina:

"Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional."



Processo nº 2766/2014
Auto de Infração nº 2014.06418-5

Fls.03
Julgamento nº: 4004/14

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 7, emitidas por contribuintes do Simples Nacional, não podiam gerar crédito, sendo portanto indevido o lançamento apontado nos autos.

Assim sendo, de acordo com os documentos que instruem o presente processo acolho a acusação denunciada na inicial, ficando o autuado sujeito à penalidade prevista para o caso, disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 2.433,48 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

IMPOSTO	R\$ 1.216,74
MULTA	R\$ 1.216,74
TOTAL.....	R\$ 2.433,48

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2014.

Maria Virginia Leite Monteiro

Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária